

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.676, DE 2000 (PLS 421/99)

Apensos: PLs nos 1.589, de 1996; 2.755, de 1997; 1.243, de 1999; 2.570, 2.605, 2.854, 3.454 e 3.574, de 2000; 4.278, 5.505 e 5.920, de 2001

Torna obrigatório o uso do alfabeto Braile nos manuais de especificações técnicas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende que os produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos, fabricados no exterior e comercializados no País, bem como os de fabricação nacional, sejam acompanhados de exemplar de manual de especificações técnicas em alfabeto Braile, com as adaptações necessárias à compreensão de pessoas portadoras de deficiência visual.

O projeto dispõe, ainda, que a inobservância da medida implicará a imediata proibição da comercialização dos bens e que as indústrias e revendedores terão o prazo de dezoito meses para cumprir a exigência.

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições:

– PL n.º 1.589/99 que dispõe sobre a colocação de placas escritas em Braile nos abrigos de passageiros de transportes coletivos urbanos, com indicação do percurso a ser realizado;

- PL n.^º 2.755/97 que dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em Braile nos locais de uso público, para atendimento aos portadores de deficiência visual;
- PL n.^º 1.243/99 que dispõe sobre a sinalização para deficientes visuais;
- PL n.^º 2.570/00 que assegura o direito a informações escritas em relevo pelo sistema Braile, para as pessoas portadoras de deficiência visual;
- PL n.^º 2.605/00 que dispõe sobre obrigatoriedade do fornecimento de manuais em Braile nos aparelhos eletrodomésticos comercializados no país;
- PL n.^º 2.854/00, idêntico ao anterior;
- PL n.^º 3.454/00 que obriga a inscrição em Braile de todas as informações em painéis dos elevadores;
- PL n.^º 3.574/00 que estabelece percentagem mínima para edição de livros, revistas e jornais acessíveis aos deficientes visuais;
- PL n.^º 4.278/01 que assegura aos portadores de deficiência visual o acesso a informações escritas em Braile;
- PL n.^º 5.505/01 que torna obrigatório o uso do alfabeto Braile nos cardápios;
- PL n.^º 5.920/01 que prevê a equipagem de elevadores com o Método Braile.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, os projetos receberam parecer favorável na forma de Substitutivo a fim de sistematizar a matéria, alterando a Lei n.^º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

As proposições reunidas visam à disponibilização de informações, em LIBRA (linguagem braile), em manuais de especificações técnicas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, estações e terminais de embarque e desembarque de passageiros, logradouros públicos, edifícios de uso público e elevadores, serviços de auto-atendimento, comerciais ou bancários, bulas de medicamentos e de produtos básicos, livros e periódicos e cardápios de restaurantes, conforme classificados pela Comissão de Seguridade Social e Família:

- normas técnicas de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos: PLs nºs 3676/00, 2.570/00, 2.605/00, 2.854/00 e 4.278/01;
- estações ou terminais de transportes coletivos: PLs nºs 1.589/96, 2.755/97 e 1.243/99;
- logradouros, edificações e elevadores: PLs nºs 2.755/97, 2.570/00, 3.454/00 e 5.920/01;
- serviços de auto-atendimento, comerciais e bancários: PL nº 2.570/00;
- embalagens e bulas de medicamentos e produtos tóxicos: PLs nºs 2.570/00 e 4.278/01;
- livros e periódicos: PL nº 3.574/00;

- cardápios: PL nº 5.505/01.

A Constituição Federal confere especial atenção aos deficientes nos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, V, 208, III, 227, §§ 1º e 2º e 244.

O art. 24 estabelece a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (XIV), cabendo à União, com esteio no § 1º, limitar-se a estabelecer normas gerais, como na hipótese.

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento dos projetos, estando observados todos os pressupostos magnos de processabilidade. No que respeita à constitucionalidade material, as únicas objeções referem-se ao art. 2º do PL nº 2.755/97 e ao art. 3º do PL nº 1.243/99, que devem ser suprimidos por fixarem prazo para a regulamentação pelo Poder Executivo, o que afronta o art. 2º da Constituição, que consagra a separação dos Poderes.

No que tange à juridicidade, não se vislumbra qualquer reparo a ser feito, uma vez que se trata de ampliar os ditames da Lei nº 10.098, de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Por fim, quanto à técnica legislativa, cumpre registrar que, sem dúvida, a proposição de melhor técnica é o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que altera a Lei nº 10.098, de 2000. As demais proposições, embora não se apresentem de forma ideal, não podem ser consideradas de má técnica.

Nesse tocante, as únicas correções a serem feitas, por emendas são a supressão dos arts. 3º do PL nº 1.589/96; 4º, do PL nº 2.755/97; 6º, do PL nº 2.570/00; e 4º do PL nº 5.505/01, que estabelecem cláusula de revogação genérica, vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Deve ainda ser modificada a multa prevista no art. 3º do PL n.º 2.570/00, pois expressa em UFIR, já extinta.

Pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3676/00; dos Projetos de Lei apensados, de ns. 1.589/96, com emenda supressiva, 2.755/95, com duas emendas supressivas, 1.243/99, com emenda supressiva, 2.570/00, com emendas modificativa e supressiva, 2.605/00, 2.854/00, 3.454/00, 3.574/00, 4.278/01, 5.505/01, com emenda supressiva, e 5.920/01; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 1.589, DE 1996****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 2.755, DE 1997****EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprime-se o art. 2º.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 2.755, DE 1997****EMENDA SUPRESSIVA Nº 2**

Suprime-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 1.243, DE 1999****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.570, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3ºa seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aplicação de multa a ser fixada em regulamentação.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.570, DE 2000

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.505, DE 2001

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator